

**REGULAMENTO (CE) N.º 170/2002 DA COMISSÃO  
de 30 de Janeiro de 2002**

**que estabelece normas de execução relativas aos regimes de prémios no sector da carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, que estabelecem medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (Poseidom), dos Açores e da Madeira (Poseima) e das ilhas Canárias (Poseican), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2912/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidon) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 13.º e o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1452/2001 prevê medidas específicas a favor da pecuária nos departamentos franceses ultramarinos. Nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 9.º desse regulamento, são concedidos aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio por vaca em aleitamento, previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 <sup>(5)</sup>, e um complemento do prémio ao abate, previsto no artigo 11.º do mesmo regulamento. Os prémios de base e os prémios complementares são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 10 000 bovinos machos, 35 000 vacas em aleitamento e 20 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», no limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido nos departamentos franceses ultramarinos a título de 1994, bem como a concessão dos prémios até ao

limite de 90 animais por classe etária, ano civil e exploração. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, é conveniente prever a criação de uma reserva específica para os departamentos franceses ultramarinos cujo volume será determinado em função do limite máximo de 35 000 vacas em aleitamento e do número de prémios concedidos para 1994. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», no limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2088/2001 <sup>(7)</sup>, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 prevê medidas específicas a favor da pecuária nos Açores e na Madeira. No que diz, nomeadamente, respeito à Madeira, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º desse regulamento, é pago aos produtores, por animal abatido, engordado localmente, dentro do limite de 2 500 animais abatidos, um complemento do prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e é concedido aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do mesmo regulamento. Todos os prémios de base, bem como o prémio complementar previsto no n.º 3 do artigo 13.º, são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 2 000 bovinos machos, 1 000 vacas em aleitamento e 6 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 13.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido na Madeira a título de 2000, bem como a concessão dos prémios dentro do limite de noventa animais por classe etária, ano civil e exploração. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, é conveniente prever a criação de uma reserva específica para a Madeira, cujo volume será determinado em função do limite máximo de 1 000 vacas em aleitamento e do número de prémios concedidos para 2000. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO L 282 de 26.10.2001, p. 39.

- (3) No que diz respeito aos Açores, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, são concedidos, aos produtores, por animal abatido, um complemento do prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e, aos produtores de carne de bovino, um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do mesmo regulamento. Os prémios de base e os prémios complementares são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 40 000 bovinos machos e 33 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 22.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido nos Açores a título de 2000. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.
- (4) O n.º 9 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 institui uma ajuda ao escoamento de jovens bovinos machos nascidos nos Açores para outra região da Comunidade. É conveniente estabelecer as respectivas normas de execução.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1454/2001 prevê medidas específicas a favor da pecuária nas ilhas Canárias. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º desse regulamento, são concedidos, aos produtores, por animal abatido, um complemento do prémio previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e, aos produtores de carne de bovino, um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do mesmo regulamento. Os prémios de base e os prémios complementares são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 10 000 bovinos machos, 5 000 vacas em aleitamento e 15 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido nas ilhas Canárias a título de 2000. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, é conveniente prever a criação de uma reserva específica para as Canárias, cujo volume será determinado em função do limite máximo de 5 000 vacas em aleitamento e do número de prémios concedidos para 2000. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.
- (6) Os Estados-Membros em questão comunicaram à Comissão o número de animais para os quais o prémio especial foi concedido, em 1994, nos departamentos franceses ultramarinos (1 669) e, em 2000, na Madeira (886), nos Açores (27 744) e nas ilhas Canárias (2 133), o número de prémios por vaca em aleitamento concedidos, em 1994, nos departamentos franceses ultramarinos (21 149) e, em 2000, na Madeira (0) e nas ilhas Canárias (1 279), bem como o número de animais para os quais o prémio ao abate foi concedido, a título de 2000, nos departamentos franceses ultramarinos (3 727), na Madeira (1 678), nos Açores (10 318) e nas ilhas Canárias (1 696).
- (7) Os sublimites incluídos no limite máximo regional de França, de Portugal e de Espanha, no que diz respeito ao prémio especial, baseados no número de prémios pagos a título de um ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, destinam-se exclusivamente a estes últimos. Os sublimites incluídos no limite máximo nacional desses Estados-Membros, no que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, baseados no número de prémios pagos a título de um ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, destinam-se exclusivamente a estes últimos. O restante número de animais elegíveis até serem alcançados os limites específicos respeitantes às regiões acima mencionadas, para os prémios especial e por vaca em aleitamento, introduzidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, adiciona-se aos limites constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1455/2001 <sup>(1)</sup>.
- (8) Os sublimites incluídos no limite máximo nacional de França, de Portugal e de Espanha, no que diz respeito ao prémio ao abate, baseados no número de prémios pagos a título de um ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, destinam-se exclusivamente a estes últimos. O restante número de animais elegíveis até serem alcançados os limites específicos dessas regiões para o prémio ao abate, introduzidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, adiciona-se aos limites constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999.
- (9) Por razões de clareza jurídica, é adequado revogar o Regulamento (CE) n.º 2912/95 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (10) A fim de permitir a aplicação imediata das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, é necessário que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível.
- (11) Para assegurar a coerência com o início do período de aplicação do regime de prémios estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no que diz respeito a 2002, é necessário que o presente regulamento seja aplicável em 1 de Janeiro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 17.

- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O limite de 90 animais por classe etária, por ano civil e por exploração relativo ao prémio especial previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 é aplicável nos departamentos franceses ultramarinos, na Madeira e nas ilhas Canárias.

2. Os sublimites estabelecidos para as regiões ultraperiféricas dentro dos limites máximos regionais definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 para o prémio especial, constantes do anexo I desse regulamento, são fixados do seguinte modo:

— Departamentos franceses ultramarinos:	1 669
— Madeira:	886
— Açores:	27 744
— Canárias:	2 133

3. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, as autoridades dos Estados-Membros em causa preverão as disposições adequadas para garantir, na medida do necessário, os direitos dos produtores a que tenha sido concedido um prémio em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Essas autoridades informarão o mais rapidamente possível a Comissão das medidas tomadas. A soma dos prémios concedidos será integrada num sublimite específico estabelecido nos limites máximos nacionais definidos no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, destinado exclusivamente aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, da Madeira e das ilhas Canárias.

As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem estabelecer condições especiais de atribuição ou de reatribuição dos direitos ao prémio. As autoridades competentes submeterão a exame da Comissão essas condições, antes da sua aplicação.

4. A reserva específica de direitos ao prémio por vaca em aleitamento referida no n.º 4, segundo travessão da alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 é de 35 000 direitos ao prémio.

5. A reserva específica de direitos ao prémio por vaca em aleitamento referida no n.º 6, segundo travessão da alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 é de 1 000 direitos ao prémio.

6. A reserva específica de direitos ao prémio por vaca em aleitamento referida no n.º 6, segundo travessão da alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 é de 5 000 direitos ao prémio.

7. Os sublimites estabelecidos para as regiões ultraperiféricas dentro dos limites máximos nacionais definidos no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 para o prémio ao abate, constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, são fixados do seguinte modo:

— Departamentos franceses ultramarinos:	3 727
— Madeira:	1 678
— Açores:	10 318
— Canárias:	1 696

8. Os prémios de base, bem como os complementos do prémio por vaca em aleitamento, por um lado, e do prémio ao abate, por outro lado, serão objecto de um único pedido por parte do produtor, no âmbito do disposto pelo Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

9. Cada pedido respeitante à ajuda referida no n.º 9 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 será apresentado pelo último produtor que tenha efectuado a criação durante o período exigido antes da expedição. O pedido conterà nomeadamente:

- o número de identificação do animal,
- uma declaração do expedidor que indique o destino do animal.

10. As autoridades dos Estados-Membros em causa podem adoptar, se necessário, disposições suplementares para a concessão das ajudas complementares referidas no presente artigo. Informarão sem demora a Comissão desse facto.

Além disso, essas autoridades comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Julho e relativamente ao ano civil precedente, o número de animais para os quais foram pedidos e concedidos os prémios de base, bem como os complementos do prémio por vaca em aleitamento e do prémio ao abate. Comunicarão igualmente antes dessa data o número de animais abrangidos pelo pedido e concessão da ajuda referida no n.º 9 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2912/95.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a contar de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*